



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
BATISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/SISAM/2021

OBJETO: registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em locação de caminhão compactador para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e compactáveis domiciliares e comercial para atender as necessidades do SISAM do município de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

1

RECICLAGEM N M J W LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.291.761/0001-99, com sede na Rua Tijucas, nº 937, Bairro Mato Queimado, Nova Trento – SC, CEP 88270-000 neste ato representada por seu sócio administrador, vem diante de Vossa Senhoria, no item 10 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO** mediante as razões adiante consignadas:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O Artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 prevê a possibilidade do Licitante interessado em apresentar impugnação aos termos do Edital, seja pelo seu conteúdo ou a falta deste, em relação as exigências de qualificação previstas em Lei.

RECICLAGEM NMJW LTDA – ME
CNPJ nº07.291.761/0001-99
Rua Tijucas, Nº 937
Bairro Mato Queimado - Nova Trento-SC
CEP 88270-000
Telefone: 48 3267 0055
Email: reciclewanat@gmail.com

De igual maneira o Edital prevê a possibilidade de apresentação de impugnação, conforme disposto no item 10.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada, **encaminhada a Autoridade Superior** e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De forma objetiva apresentaremos na sequência, os motivos pelos quais a Impugnante crê que o presente Edital deve ser retificado.

2. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EDITALÍCIA EM RAZÃO DA ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO

Dispõe o termo de referência (ANEXO I):

13.3. Entregar os serviços em conformidade com as **especificações técnicas** estabelecidas no Termo de Referência, em perfeitas condições de utilização, no endereço indicado pelo solicitante, sem que isso implique em acréscimo no preço da proposta, devendo o mesmo ser conferido pelo setor competente, que atestará a regularidade da entrega.





Percebe-se, segundo a descrição constante do termo de referência, que o serviço objeto do presente Edital, claramente exige dos Licitantes a apresentação de certificação/qualificação técnica, sob pena de o Poder Público contratar uma prestadora de serviço incapaz da realização da tarefa.

É cediço que de acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, “somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Acórdão TCU 768/2007 – Plenário)

Contudo, não quer dizer que referida exigência se torne **totalmente** dispensável.

Em razão do objeto da presente licitação, ainda que dispensáveis alguns elementos técnicos para a realização das obrigações (serviço), há inafastável necessidade de requerer junto aos Licitantes a comprovação de sua tecnicidade (operacional e profissional). **O próprio termo de referência deixa isso claro, conforme exposto preliminarmente.**

No caso em apreço **não se trata de serviço de menor complexidade.** Pelo contrário. Analisando o termo de referência vê-se, que para sua execução, é necessário empreender tecnicidade na prestação dos serviços, sob pena de, ao final, ser exposta uma inexecução ou, ainda, uma execução defeituosa.

Da mesma forma em que o Gestor deve motivar as exigências de qualificação técnica constantes do Edital, deverá fazê-lo quando da sua ausência.

Percebemos, analisando o termo de referência, que a qualificação técnica é requisito *sine qua non* para a execução dos serviços, daí a perceber que a ausência macula o processo em comento.

No que tange a Qualificação Técnica, a documentação solicitada deve se restringir a contemplar as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigidos na Lei de Licitações, em seu Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.





Conforme ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação.

Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...) "

5

Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz:

"A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico. (...) "

Retomando. O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica responsável; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e

RECICLAGEM NMJW LTDA – ME
CNPJ nº07.291.761/0001-99
Rua Tijucas, Nº 937
Bairro Mato Queimado - Nova Trento-SC
CEP 88270-000
Telefone: 48 3267 0055
Email: reciclewanat@gmail.com

das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; e à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso II desse artigo limitou a exigência de requisitos de qualificação técnica à comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnica profissional. Eles referem-se, respectivamente, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, além da qualificação da equipe técnica.

O parágrafo 1º desse inciso estabelece que tal comprovação, no caso das licitações de obras e serviços, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

O parágrafo 5º do inciso veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 especifica que a capacitação técnico-profissional refere-se à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de prazos máximos.





Ainda de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é facultada a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade. Não é o caso em apreço, dada as informações e exigências técnicas contidas no termo de referência.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal autoriza a administração a estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica, em licitações, **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

No caso em tela, não há exigências de qualificação técnica no Edital que sejam, ao menos, modo para a aferição da capacidade - **técnica para o atendimento** - da futura contratada.

Dado o serviço a ser contratado, entendemos que seja pertinente ao menos as seguintes exigências de qualificação técnica, quais sejam:

-
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;
 - COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE;
 - COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE;
 - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE;
 - ALVARÁ SANITÁRIO DA EMPRESA;
 - ALVARÁ SANITÁRIO DO VEÍCULO;
 - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO PARA TRANSPORTE; OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE.
-

Referidas exigências, estas de qualificação técnica são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. São necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

As exigências (destacadas acima) de qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Já a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Inclusive, o Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU diferenciou as duas espécies.

8

A exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, **sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.**

Desta forma, considerando as razões expostas, requeremos a retificação do Edital com a inclusão da exigência de qualificação técnica, conforme itens destacados acima.



Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/SISAM/2021**, conforme exposto nos itens desta **impugnação**, especificamente quanto a necessidade de incluir no Edital exigência de capacidade técnica dos licitantes, do seguinte modo:

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;
- COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE;
- COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE;
- COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE;
- ALVARÁ SANITÁRIO DA EMPRESA;
- ALVARÁ SANITÁRIO DO VEÍCULO;
- LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO PARA TRANSPORTE; OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE.

9

Aguarda merecer deferimento.

Nova Trento, 01 de junho de 2021.



RECICLAGEM NMJW LTDA ME
CNPJ: 07.291.761/0001-99
SIDNEI WANAT
Sócio Proprietário
CPF: 023.440.039-08

RECICLAGEM NMJW LTDA – ME
CNPJ nº07.291.761/0001-99
Rua Tijucas, Nº 937
Bairro Mato Queimado - Nova Trento-SC
CEP 88270-000
Telefone: 48 3267 0055
Email: reciclewanat@gmail.com